



**Seção Judiciária do Distrito Federal**

**8ª Vara Federal (Cível)**

**PROCESSO 1049563-28.2021.4.01.3400**

**(PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL)**

—  
*CONTRA*  
—

## **DECISÃO**

Requer o autor a anulação da decisão, proferida no Concurso Público para o provimento de vagas no quadro da \_\_\_, a qual o excluiu do certame por não considerá-lo pardo.

Afirma ter sido classificado em 2º lugar para o posto de Analista em Desenvolvimento Regional/Área de Engenharia Mecânica.

Afirma que a decisão ora impugnada seria ilegal.

Pede a concessão da tutela provisória para ser reintegrado à lista de concorrência ampla ou para que lhe seja reservada a almejada vaga.

Procuração e documentos instruem a inicial.

Pede tutela.

Requer o benefício da assistência judiciária gratuita.

É o que interessa relatar.

Preliminarmente, considerando que o autor encontra-se desempregado, conforme atestam as anotações em sua CTPS, defiro-lhe o benefício da assistência judiciária gratuita.

Passo ao exame do pedido liminar.

Inicialmente, é necessário asseverar que este juiz entende perfeitamente viável juridicamente o procedimento de verificação da condição de cotista por parte de uma banca examinadora.

Com efeito, tal procedimento, além de previsto no edital do certame, tem previsão legal.

A Lei 12.990/2014, em seu art.2º, parágrafo único, autoriza o procedimento de heteroidentificação de cor.

Por outro lado, a suficiência da autoidentificação de cor ou raça levaria a uma consequência absurda e impensável, implicando a negação da própria ação afirmativa da Política de Combate à Discriminação Racial, uma vez que possibilitaria que qualquer cidadão, indiscriminadamente, sendo negro ou não, assim se declarasse para ter direito à benesse legal. Se todos fizerem isso, de nada adiantará o comando legal de reservar vagas apenas para negros e pardos.

Apenas para reforçar a plena possibilidade da coexistência dos dois sistemas de identificação de cor, calha à fiveleta transcrever trecho do voto condutor do acórdão prolatado nos autos da APDF 186, da lavra do Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

*“Tanto a autoidentificação, quanto a heteroidentificação, ou ambos os sistemas de seleção combinados, desde que observem, o tanto quanto possível, os critérios acima explicitados e jamais deixem de respeitar a dignidade pessoal dos candidatos, são, a meu ver, plenamente aceitáveis do ponto de vista constitucional.”*

O Ministro Lewandowski cita o trabalho de Daniela Ikawa acerca da questão:

*“A identificação deve ocorrer primariamente pelo próprio indivíduo, no intuito de evitar identificações externas voltadas à discriminação negativa e de fortalecer o reconhecimento da diferença.*

*Contudo, tendo em vista o grau mediano de mestiçagem (por fenótipo) e as incertezas por ela geradas – há (...) um grau de consistência entre autoidentificação e identificação por terceiros no patamar de 79% -, essa identificação não precisa ser feita exclusivamente pelo próprio indivíduo. Para se coibir possíveis fraudes na identificação no que se refere à obtenção de benefícios e no intuito de delinear o direito à redistribuição da forma mais estreita possível (...), alguns mecanismos adicionais podem ser utilizados como: (1) a elaboração de formulários com múltiplas questões sobre a raça (para se averiguar a coerência da autoclassificação); (2) o requerimento de declarações assinadas; (3) o uso de entrevistas (...); (4) a exigência de fotos; e (5) a formação de comitês posteriores à autoidentificação pelo candidato.*

*A possibilidade de seleção por comitês é a alternativa mais controversa das apresentadas (...). Essa classificação pode ser aceita respeitadas as seguintes condições: (a) a classificação pelo comitê deve ser feita posteriormente à autoidentificação do candidato como negro (preto ou pardo), para se coibir a predominância de uma classificação por terceiros; (b) o julgamento deve ser realizado por fenótipo e não por ascendência; (c) o grupo de candidatos a concorrer por vagas separadas deve ser composto por todos os que se tiverem classificado por uma banca também (por foto ou entrevista) como pardos ou pretos, nas combinações: pardo-pardo, pardot t t (d) itê d t t d*

*preto ou preto-preto; (d) o comitê deve ser composto tomando-se em consideração a diversidade de raça, de classe econômica, de orientação sexual e de gênero e deve ter mandatos curtos". (IKAWA, Daniela. Ações Afirmativas em Universidades, cit. pp. 129-130.)*

Volto ao caso concreto.

Muito embora a conclusão da banca tenha sido aparentemente correta ao não classificar o autor como pardo, eliminando-o da lista de cotistas, entendo que tal julgamento não equivale obviamente à constatação de que ele teria falseado a sua autodeclaração.

São coisas absolutamente diversas!

O autor, conforme se extrai da peça recursal que apresentou contra a decisão da banca (trecho à fl.109), identifica-se como pardo, em virtude de sua ascendência familiar, cor da sua pele, textura do seu cabelo, formato do nariz etc.

Tal identificação é legítima e não pode ser confundida com uma declaração falsa ou uma tentativa de fraudar o sistema de cotas.

Logo, o parecer da banca, no meu sentir, tem o condão apenas de embasar legitimamente a eliminação do autor da lista de cotistas, sendo absolutamente imprestável, no entanto, para promover sua eliminação também da lista de concorrência ampla, como ocorreu, ainda que haja previsão editalícia nesse sentido.

Ora, a eliminação da lista de concorrência ampla somente poderia ocorrer diante da constatação de que o candidata teria, dolosamente, falseado a verdade, tendo apresentado uma autodeclaração falsa (Lei 12.990/2014, art.2º, parágrafo único), o que, obviamente, não ocorreu no presente caso.

Sob este aspecto, portanto, se me afigura incorreta e ilegal a decisão que excluiu o autor do certame.

A par da fumaça do bom direito, vislumbro também o perigo de demora, consubstanciado no próprio risco de perecimento do direito invocado, tendo em vista se tratar aqui do direito de disputar um emprego num certame público, com fases sucessivas, eliminatórias e preclusivas.

**Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA para determinar a reinclusão do autor, exclusivamente, na listagem dos candidatos da ampla concorrência, de acordo com as notas obtidas no concurso, autorizando o seu prosseguimento no certame e participação em todas as fases subsequentes até a sua almejada contratação pela CODEVASF.**

Citem-se e intinem-se os réus, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão e também para ofertarem suas respostas.

Em Brasília - Distrito Federal.

*(datado e assinado digitalmente)*

*d l*

**Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO**

Assinado eletronicamente por: FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO

15/07/2024 15:40:35  
15/07/2024 15:40:35 <http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



210715154034954000006

IMPRIMIR

GERAR PDF